



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 122/2008

(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade por vício do produto está claramente definida no caput do art. 18 do CDC. A questão trata de defeito originado no próprio processo de fabricação do produto, o que significa um produto defeituoso que passou pelo controle de qualidade da indústria e foi ofertado ao consumidor como produto novo e com a promessa de que cumprirá todas as funções para o qual foi desenvolvido.

A ocorrência de um defeito em produto novo, dentro do prazo de garantia, legal ou contratual, é um evento extremamente penoso para o consumidor,

pois comprou o que precisava, pagou o preço acordado e, finalmente, NÃO pode usar porque o produto adquirido é defeituoso.

Concordamos com o senso comum de que problemas acontecem, porém, não podemos concordar que o consumidor seja obrigado a esperar por 30 (trinta) dias para poder ver resolvido um problema do qual não tem nenhuma culpa. O evento é o mesmo que penalizar a vítima por um crime que contra ela foi cometido.

Outrossim, muitas vezes o produto adquirido é de uso cotidiano, necessário ou mesmo indispensável ao consumidor, que se vê na situação de ser obrigado a esperar trinta dias por uma solução para defeito de fabricação do produto. É perceptível o abuso contra o consumidor em eventos deste tipo.

Portanto, apresentamos proposta de real interesse para consumidor brasileiro, pois objetiva atenuar um problema grave e incômodo que pode ocorrer a qualquer um de nós, qual seja: adquirir um produto e este apresentar defeito durante o prazo de garantia.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, originado em sugestão oriunda do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente